



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

MEMORANDO

DA:

Procuradoria Geral do Município de Medianeira

PARA:

Secretaria de Finanças – Divisão de Contabilidade

A/C Cacildo T. Benke

Em resposta ao pedido de Vossa Senhoria, informamos que consta em anexo parecer jurídico acerca do solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informando o número das leis municipais que foram criadas no âmbito municipal e auxiliam na amortização do déficit atuarial, com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente

Medianeira – PR, 29 de março de 2022.


Vitor Eduardo Frosi OAB/PR 36.904

Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: APONTES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. OBJETO. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

DOS FATOS

Foi submetido ao crivo da Procuradoria Geral do Município de Medianeira mediante pedido da Divisão de Contabilidade, solicitação de informações a serem prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da legislação existente no âmbito municipal que institui a forma de amortização do déficit atuarial, *in casu*, visando o equilíbrio atuarial do IPREMED – Instituto de Previdência do Município de Medianeira, quanto ao Regime Financeiro de Repartição Simples.

Para melhor elucidar a questão, necessária análise da legislação municipal, onde vemos que o Município de Medianeira, por meio da Lei Municipal 081/2005 de 29 de outubro de 2005 dispôs sobre a reestruturação e reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município, instituindo o IPREMED – Instituto de Previdência do Município de Medianeira, Autarquia Municipal vinculado à Administração Pública Municipal, inscrito no CNPJ/MF sob número 07.902.410/0001-77.

A Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União em 11/12/2008, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências, dispõe no art. 2º, inciso XII que:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

XIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco; (grifo nosso)

A natureza do Plano Financeiro – Regime Financeiro de Repartição Simples não objetiva, a princípio, a acumulação de recursos, eventualmente havendo falta deste para cobertura dos benefícios concedidos, deverá o Município de Medianeira cobrir esta falta, zerando os saldos mês a mês, por meio de aporte suficiente para cobrir a folha, em um regime de repartição simples.

O art. 135 da Lei Municipal 081/2005 dispõe que se necessitar de integralização da folha líquida de benefícios, serão utilizados 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa com valores oriundos do Fundo Financeiro e 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários do município, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial:

Art. 135. *Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos e nomeados até a promulgação e publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 130 e 131 e das contribuições previstas no inciso II do art. 132, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do art. 134, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:*

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

*§ 1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, **o Município**, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios. (Grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

O parágrafo primeiro do referido art. 135 da Lei Municipal 081/2005 disciplina que quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

A legislação municipal que regulamenta o valor repassado pelo Município de Medianeira no que tange a alíquota de contribuição patronal, estabeleceu a alíquota de contribuição a ser repassada pelo Município de Medianeira, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto, no importe de 11% (onze por cento) no que tange aos participantes admitidos e nomeados até a data da promulgação desta lei (29/10/2005), sendo estes os que formam o Grupo do Regime Financeiro de Repartição Simples, conforme se denota no art. 132, inciso I da referida lei municipal:

Art. 132. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:

I – 11% (onze por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos e nomeados até a data de promulgação e publicação desta Lei, vinculando-se a totalidade dos recursos arrecadados dos participantes ativos, aposentados e pensionistas com a alíquota de contribuição do Município e seus órgãos, para o fundo financeiro, denominado pela engenharia financeira de RRS – Regime de Repartição Simples; e

O Município de Medianeira, com o objetivo de manter o equilíbrio atuarial mensal, no ano de 2011 elevou de 11% (onze por cento) para 13% (treze por cento) a alíquota a ser repassada por parte do Município de Medianeira, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto, no que tange aos participantes admitidos e nomeados até a data da promulgação da Lei Municipal 081/2005, ou seja, o grupo de regime de repartição simples RRS – Regime de Repartição Simples, que abrange grupo de maior número de funcionários públicos efetivos e mais antigos.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Isto se deu por meio da Lei Municipal 140/2011, de 26 de agosto de 2011, alterando o disposto no inciso I do art. 132 da Lei Municipal 081/2005, de 29 de outubro de 2005:

“Art. 1º O inciso I do artigo 132 da Lei Municipal nº 081/2005 de 29 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo:

Art. 132. (omissis)

I – 13% (treze por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos e nomeados até a data de promulgação e publicação desta Lei, vinculando-se a totalidade dos recursos arrecadados dos participantes ativos, aposentados e pensionistas com a alíquota de contribuição do Município e seus órgãos, para o fundo financeiro, denominado pela engenharia financeira de RRS – Regime de Repartição Simples; e”

Ainda, visando manter o equilíbrio atuarial mensal, fora novamente aumentada a alíquota de 13% (treze por cento) para 16,18% (dezesesseis vírgula dezoito por cento), pela Lei Municipal nº 194/2013, de 07 de marco de 2013:

“Art. 1º O inciso I do artigo 132 da Lei Municipal nº 081/2005 de 29 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo:

Art. 132. (omissis)

*I – **16,18% (dezesesseis vírgula dezoito por cento)** da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos e nomeados até a data de promulgação e publicação desta Lei, vinculando-se a totalidade dos recursos arrecadados dos participantes ativos, aposentados e pensionistas com a alíquota de contribuição do Município e seus órgãos, para o fundo financeiro, denominado pela engenharia financeira de RRS – Regime de Repartição Simples; e”*

Ainda, visando manter o equilíbrio atuarial mensal, fora novamente aumentada a alíquota de 13% (treze por cento) para 14% (quatorze por cento) parte do servidor e mantidos os 16,18% (dezesesseis vírgula dezoito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

por cento) parte patronal, pela Lei Municipal nº 843/2019, de 17 de dezembro de 2019, com fundamento na Reforma da Previdência, com efeitos financeiros a partir de março/2020:

Art. 130 – A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 131 - (omissis)

I – 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, são estas as legislações existentes no âmbito municipal que auxiliam, direta ou indiretamente, na amortização do déficit atuarial mensal, *in casu*, visando o equilíbrio atuarial quanto ao Regime Financeiro de Repartição Simples (servidores públicos municipais admitidos até 29/10/2005).

Atenciosamente.

Medianeira – PR, 29 DE MARÇO DE 2022.

Vitor Eduardo Frosi OAB/PR 36.904

Procuradora Geral do Município

Antonio Henrique Marsaro Junior

OAB/PR 28.214